## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2024

**Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2021.**

A Câmara Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

**Art. 1º** Ficam aprovadas integralmente as contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, referente ao exercício financeiro de 2021, uma vez que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas é pela aprovação das contas do Prefeito do Município de Carneirinho Willian Martins Maia, no Exercício de 2021.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 4 de março de 2024

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Joaquim Madalena Severino de Almeida**
Presidente

**Fábio Samartino**
Vice-presidente

**Erica de Souza Queiroz**
Relatora

## JUSTIFICATIVA

Esta Comissão apresenta o presente Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2024 que: "**Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2021"**, respeitando os princípios da legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

O Art. 72, § 1º, inciso II da Lei Orgânica Municipal, destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como a aprovação ou rejeição de parecer prévio sobre contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

O § 1º do art. 197 do Regimento Interno desta Casa Legislativa que disciplina o seguinte :

> *§ 1º - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o Presidente, determinará a distribuição dos avulsos e da prestação de contas encaminhando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que emitirá parecer elaborando o Decreto Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.*

Analisamos que foram atendidos os limites constitucionais e legais referentes a educação, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos à Câmara municipal.

Tendo em vista a importância da matéria, solicitamos aos colegas vereadores que o projeto seja apreciado e aprovado para que façamos valer a justiça e a moralidade.

Câmara Municipal de Carneirinho, 4 de março de 2024.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Joaquim Madalena Severino de Almeida**
Presidente

**Fábio Samartino**
Vice-presidente

**Erica de Souza Queiroz**
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185

**Ofício n.: 19773/2023**
**Processo n.: 1120375**

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Fábio Samartino
Presidente Municipal de Carneirinho

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.ª que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 26/09/2023, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de06/10/2023.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do ***Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP***, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
*(assinado eletronicamente)*

**COMUNICADO IMPORTANTE**
**Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br**
***Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196***

TJFC

**Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000155

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 02023/11/27000155

| | |
|---|---|
| **Número / Ano** | 000155/2023 |
| **Data / Horário** | 27/11/2023 - 17:01:17 |
| **Assunto** | Ofício nº19773/2023 Processo nº 1120375 |
| **Interessado** | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| **Natureza** | Administrativo |
| **Tipo Documento** | Oficio |
| **Número Páginas** | 1 |
| **Emitido por** | Jane |

PARECER JURÍDICO Nº 04/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO CMC Nº 001/2024

1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Decreto legislativo nº 001/24, de iniciativa do Poder Legislativo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que aprovam as contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho/MG, relativos ao exercício 2021.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Logo, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo da CMC nº 001/24 por esta Assessoria Jurídica.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, venho exarar parecer acerca do Projeto de Decreto Legislativo que aprova as contas da prefeitura municipal, relativas ao exercício de 2021, referente ao parecer prévio do tribunal de contas – processo nº 1.120.375, sendo que somente os aspectos legais serão apreciados por essa Assessoria Jurídica, ficando a cargo da soberania plenária, avaliar as contas politicamente.

2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

> "Artigo 2º (...)
> Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei."

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

> "Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual

de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

## 2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)"

Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

"Art. 171. Ao município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local (...)".

Ainda disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, bem como dispõe o art. 8º da Resolução nº 193/2020.

Destarte, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Decreto Legislativo nº 001/24, haja vista ser matéria de interesse local.

## 2.3 – DA INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

É de conhecimento comum que compete ao Tribunal, em auxílio ao controle externo a cargo da Câmara de Vereadores, emitir parecer prévio sobre as contas anuais.

A apreciação tem caráter geral e o objetivo de demonstrar se o balanço anual do Município reflete, adequadamente, a posição orçamentária, patrimonial e financeira em 31 de

dezembro e se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade à administração pública.

Importante frisarmos que o Tribunal de Contas tem função auxiliar, dando a sua opinião sobre o que fora analisado pelos seus técnicos.

Mas quem tem a atribuição de julgar é a Câmara Municipal, que soberanamente decide sobre a regularidade ou irregularidade das contas, é assim o ditame constitucional:

> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
>
> I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
>
> II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

A prestação de contas é um documento que reúne os resultados de receitas e despesas dos vários órgãos da administração do Município e engloba os atos do Poder Executivo e Legislativo em nosso caso.

O parecer prévio apresenta uma apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício e demonstra se o Balanço Geral representa adequadamente a posição do Município até 31 de dezembro do ano pretérito.

A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis por recursos públicos, cujas contas são objeto de julgamento em processos específicos. Friso que, neste caso, as contas foram aprovadas sem

ressalvas após a realização de análise complementar pelo TCEMG, apenas com recomendações, que devem ser analisadas e postas em prática.

Certo ainda é que a administração pública, na sua atividade de governar, governa por força de uma outorga dos governados, portanto, é mais um cidadão que foi investido em uma função de comando. Somente se o governante não for fiel ao seu mandato recebido é que será responsabilizado por seus atos.

Com vistas à boa gestão dos interesses públicos, a atuação do administrador público está sujeita a certos controles o que, no caso em análise, está sendo efetuado pela Câmara Municipal. Eis um breve relato dos fatos e atos a serem analisados e após julgados pelos Nobres Edis desta Casa.

Considerando ainda que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime de eventual e suposta responsabilidade, mas analisando o teor de tudo que consta dos autos, o E. Tribunal de Contas se pronunciou pela aprovação das contas. 1

Portanto, da análise de todo o processado e das informações prestadas pelo Prefeito, restou verificado que as contas prestadas demonstram, tecnicamente, o equilíbrio financeiro da gestão.

Como se vislumbra no Projeto de Decreto Legislativo da CMC nº 001/24, o mesmo foi subscrito e assinado pelo Presidente da Câmara, acompanhado ainda, da Mensagem Complementar nº 001/24, com a cordial justificativa para o caso em apreço.

Consequentemente, não se vislumbra vício de iniciativa no Projeto de Decreto Legislativo nº 001/24.

Conforme relatado, o Projeto de Decreto Legislativo CMC nº 001/24, visa aprovar as contas do exercício 2021 da Prefeitura Municipal de Carneirinho.

Por tudo demonstrado, especialmente baseando-se no parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, exaramos parecer favorável pela aprovação das contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal de Carneirinho referente ao exercício Financeiro do ano de 2021.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo CMC nº 001/24.

Portanto, este é o parecer, acerca da legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Este é o nosso parecer.

Carneirinho/MG, 05 de fevereiro de 2024.

Gabriela Aparecida Tavares Longo – Assessora Jurídica da Câmara Municipal
OAB/MG 222.263

**Processo:** **1120375**

**Natureza:** **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Carneirinho

**Exercício:** 2021

**Responsável:** Willian Martins Maia

**Procuradora:** Isabela Zanitti Teixeira Silva (OAB/MG n. 208.763)

**MPTC:** Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**SEGUNDA CÂMARA – 26/9/2023**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - LEI FEDERAL N. 13.005/2014 - METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno.

2. As despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101/201, devendo a movimentação dos recursos correspondentes ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008.

3. O Relatório de Controle Interno deve atender aos requisitos previstos nos normativos deste Tribunal, especialmente quanto ao parecer conclusivo sobre as contas.

4. Devem ser adotadas as medidas necessárias à implementação do Piso Nacional da Educação Básica para pagamento dos respectivos profissionais, visando ao cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 206 da CR/88 e à Meta 18 do PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014, bem como ao cumprimento integral da Meta 1 do referido plano.

5. Devem ser envidados esforços para melhorar o desempenho das políticas e atividades públicas o que, consequentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3354905

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**
**SEGUNDA CÂMARA – 26/9/2023**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, exercício de 2021, sendo responsável o Senhor Willian Martins Maia, Prefeito Municipal, a qual tramita neste Tribunal de forma eletrônica, nos termos da Resolução n. 16/2017 e da Portaria n. 28/PRES./2018.

O Órgão Técnico informou às páginas 11/13 do arquivo eletrônico n. 3178488 que foram abertos Créditos Suplementares/Especiais, por Excesso de Arrecadação e por Superávit Financeiro, sem recursos disponíveis, nos valores de, respectivamente, R$686.388,65 e R$2.048.410,14, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8° da LC 101/2000.

Quanto aos créditos abertos por Excesso de Arrecadação, aquela unidade técnica, considerando que não foram empenhadas despesas sem recursos, afastou o apontamento, o que acolhi.

No tocante aos créditos abertos por Superávit Financeiro, ressaltou que foram empenhados R$222.832,02 sem recursos. Uma vez que esse valor correspondente a 0,46% do total da despesa fixada para o Município de Carneirinho por meio da LOA (R$48.536.240,70 – página 9), no meu entender, mostra-se irrelevante para a caracterização da irregularidade.

Assim, deixei de determinar a citação do responsável e encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas, o qual manifestou-se no sentido de "[...] à luz dessas considerações e do regular curso da marcha processual, o Ministério Público de Contas nada tem a acrescentar à análise técnica nos presentes autos.". (arquivo eletrônico n. 3246127).

Em 28/08/2023 determinei a juntada aos autos de documentação composta de petição processual, procuração, substabelecimento, documento de posse e de diplomação do Prefeito Municipal, enviada a este Tribunal pela Senhora Isabela Zanitti Teixeira Silva, OAB/MG n. 208.763, Procuradora do Senhor Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, protocolizada sob o n. 563302/2023, em 17/08/2023. (arquivos eletrônicos n °s 3312151, 3298873, 3298878, 3300440 e 3316428)

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução TC n. 04/2009, na Instrução Normativa n. 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2022, bem como nas informações constantes do "Relatório de Conclusão PCA" - arquivo eletrônico n. 3178488, destaco a seguir:

| Dispositivo | Exigido | Apurado |
|---|---|---|
| 1. Créditos Adicionais | Atendimento aos incisos II, V e VII do [illegible] Lei Federal 4.320/64 | [illegible] **ndido** [illegible] **abaixo** |
| 2. Repasse ao Poder Legislativo (Páginas 16) | **Máximo de 7%** do somatório dos recursos previstos no § 5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A, inciso I – CR/88) | **Atendido** **Vide abaixo** |

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3354905

Assim, embora a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis afronte ao disposto no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000, no presente caso desconsiderei o apontamento fundamentado nos princípios da insignificância e da razoabilidade.

O Órgão Técnico apresentou as seguintes considerações/recomendações acerca da análise dos créditos adicionais (páginas 14/15), **o que colho**:

> **Considerações**
>
> 1 - Verificou-se que, em relação a algumas fontes queforam indicadas para abertura de créditos adicionais, houve divergência entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (Sicom - DCASP) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom - AM). Diante da divergência de informações apresentadas pelo jurisdicionado no Sicom sobre o superávit financeiro, considerou-se nessa análise o menor valor do superávit financeiro entre o informado (DCASP) e o calculado (AM), conforme relatórios anexos "Quadro do Superávit / Déficit Financeiro (DCASP)" e "Superávit / Déficit Financeiro Apurado (AM)":
>
> Fonte| SF informado | SF apurado
>
> 00/01/02 - R$ 9.098.844,74 -R$ 12.271.715,39
>
> 06 - R$ 32.677,84 - R$ 172.320,06
>
> 24 -R$ 177.638,30 -R$ 182.553,44
>
> 54 -R$ 637.954,39 -R$ 676.166,35
>
> 55 -R$ 935.026,98 -R$ 996.501,77
>
> 59 -R$ 967.990,17 - R$ 899.788,37
>
> 2 - Tendo em vista a necessidade de avaliar a execução orçamentária com base em critérios de materialidade, risco e relevância dos valores apontados como irregulares e a efetiva realização da despesa, observadas as Consultas n.s 873.706 e 932.477, essa Unidade Técnica julgou que o valor das Despesas Empenhadas sem Recursos é imaterial, frente ao total da Receita Líquida. Nesse sentido, afasta-se o apontamento.
>
> **Recomendações**
>
> Recomenda-se que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, § único da LC n. 101/2000.

Destacou aquela unidade técnica à página 15 que foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta n. 932477/2014, por meio da qual foi firmado entendimento pela impossibilidade da abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3354905

Diante da constatação de alterações orçamentárias utilizando-se fontes incompatíveis, o Órgão Técnico manifestou-se pela expedição de recomendação ao gestor no sentido de que observe o entendimento firmado por este Tribunal em resposta à Consulta n. 932477/2014, **o que acolho.**

**Item 2. Repasse ao Poder Legislativo**

O Órgão Técnico apresentou as seguintes considerações acerca da análise dos gastos com Saúde (página 25):

> 1 - Para pagamento das despesas com recursos próprios, constatou-se que foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias n. 189-9 Fundo Municipal de saúde, 4.861-5 FPM, 6.567-6 ITBI e 3.385-5. Ressalta-se que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.
>
> 2 - Com base nos relatórios de Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores* e o Relatório de Gastos da Prestação de Contas Anual (PCA)** do exercício anterior, passou-se a análise dos RP's nos termos da Consulta n. 932.736, sendo referentes ao exercício de 2020.
>
> Valor Total dos Restos a Pagar inscritos em 2020**:..... R$413.467,27
>
> (-) Valores cancelados/outras baixas em 2021 - Ref. RP's de 2020*:..... R$9.576,00
>
> (=) Valor atual dos Restos a Pagar inscritos em 2020:..... R$403.891,27
>
> (-) Saldo Final, em 2021, dos Restos a Pagar inscritos em 2020*:..... R$0,00
>
> (=) Valor efetivamente pago em 2021 - Ref. RP's de 2020*:..... R$403.891,27
>
> (-) RP's de 2020 já computado no próprio exercício por disponibilidade**:.... R$163.953,86
>
> (=) Valor limite para o exercício de 2021 - Ref. RP's de 2020:..... R$239.937,41
>
> Dessa forma, após análise da documentação retromencionada, em anexo, verificou-se que é pertinente a aplicação do valor relativo aos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores sem Disponibilidade de Caixa, pagos em 2021 (deduzidos, quando for o caso, os valores já computados no exercício anterior), no índice de aplicação, no montante de: R$239.937,41

Diante de tais constatações propôs a expedição da seguinte recomendação à página 26, **o que acolho:**

> As despesas com ASPS devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 102 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

**Item 5. Despesa Total com Pessoal**

O Órgão Técnico apresentou as seguintes considerações/recomendações à página 32, **o que acolho**:

> **Considerações**
>
> De acordo com a Consulta TCEMG n. 898.330, a despesa referente a serviços médicos plantonistas especializados deve ser computada como gasto com pessoal, enquanto que a Consulta TCEMG n. 838.498, preconiza que os recursos destinados ao pagamento dos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3364905

> - ESF, independente da origem, integrarão a despesa com pessoal do Município. Ademais, nos termos do art. 18 da LC n. 101/2000, os gastos do ente com ativos, inativos e pensionistas com quaisquer espécies remuneratórias são considerados despesas com pessoal. Assim, incluiu-se no quadro de despesas com pessoal do Poder Executivo e Município, a linha "Despesas com plantões médicos e profissionais da ESF - Consultas TCEMG ns. 898.330 e 838.498 e com folha de pagto - naturezas 3.3.xx.36.xx e

sentido de que sejam adotadas medidas "(...) objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 2014.", **o que acolho**.

No que tange ao disposto no art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021, por meio do qual foi estabelecido que sejam incluídos no relatório técnico os resultados obtidos pelos municípios no IEGM, cabe destacar que a implementação desse índice no âmbito deste Tribunal foi aprovada por meio da Resolução TC n. 06/2016.

Cabe destacar, ainda, que o cálculo do IEGM é realizado com dados obtidos por meio de questionário definido pela INTCEMG n. 01/2016, respondido anualmente pelos jurisdicionados, o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação. O Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado que obedecem aos seguintes critérios:

| NOTA | FAIXA | CRITÉRIO |
|---|---|---|
| A | Altamente efetiva | IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A. |
| B+ | Muito efetiva | IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima. |
| B | Efetiva | IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima. |
| C+ | Em fase de adequação | IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima |
| C | Baixo nível de adequação | IEGM menor que 50% |

A unidade técnica, após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões, calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente, informou à página 40 que o Município de Carneirinho no exercício de 2021, foi enquadrado na faixa C+, conforme demonstrado a seguir:

| DIMENSÕES | NOTAS | NOTA PONDERADA |
|---|---|---|
| Educação | C | C+ Em fase de adequação |
| Saúde | C+ | |
| Planejamento | C+ | |
| Gestão Fiscal | C+ | |
| Meio Ambiente | C | |
| Cidades Protegidas | C | |
| Governança em Tecnologia da Informação | B | |

Ressaltou o Órgão Técnico que "O Tribunal de Contas ao apresentar os resultados do IEGM, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais do chefe do Poder Executivo, amplia o conhecimento dos Prefeitos, Vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública , possibilitando possíveis correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.".

Tendo em vista que restou demonstrado que a nota ponderada da municipalidade se encontra em fase de adequação, recomendo ao gestor que envide esforços para melhorar o desempenho das ações que impactam o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3354905

## III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que restou demonstrada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Saúde, Pessoal, Dívida

Consolidada Líquida, Operações de Crédito e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Senhor Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho no exercício de 2021, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno, com as recomendações constantes da fundamentação do meu voto.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2021 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2021, enviados por meio do SICOM pelo chefe do Poder Executivo de Carneirinho, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Intimem-se.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

API

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3354905

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

* * * * *

dds

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111

**Ofício n.: 19778/2023**

**Processo n.: 1120375**

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2023.

Ao Senhor
José Antônio de Queiroz
Responsável pelo Controle Interno

Senhor Controlador Interno,

Comunico que há recomendação a V. S.ª no parecer prévio emitido na Sessão do dia 26/09/2023, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 06/10/2023, sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado e constante da Ementa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

**COMUNICADO IMPORTANTE**
*As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3406828

# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

**CNPJ 26.042.572/0001-27**

**Ofício nº: 04/2024 GP/CM**

Carneirinho/MG, 29 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor
***Willian Martins Maia***
Prefeito Municipal
**Carneirinho-MG**

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, comunicamos a Vossa Excelência que o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerias foi emitido **pela aprovação** das contas anuais de sua responsabilidade, referente ao exercício financeiro de 2021, o qual encontra nesta Casa para ser apreciado pelo nobre vereadores, no prazo de 120 dias a contar do dia 27/11/2024 quando foi devidamente protocolado.

Na oportunidade comunicamos que fica aberto o prazo de 10 dias para apresentação de considerações que achar necessárias quanto ao parecer prévio-processo 11202375 -eletrônico disponivel no endereço eletrônico www.tce.mg.gov.br/processo e conforme cópia em anexo.

Atenciosamente,

**Pedro Emílio Martins Arruda**
Presidente da Câmara

RECEBEMOS
29/01/24

Rua Antônio das Graças de Oliveira, 1600, Jardim Planalto, Carneirinho, Minas Gerais. CEP: 38290-000
Fone/Fax: (34) 3454-1275 - Email: secretaria@cmcarneirinho.mg.gov.br – Site: www.carneirinho.mg.leg.br

## FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º: 01/2024**

**Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2021.**

| AUTOR(ES): | VOTAÇÃO | |
|---|---|---|
| **Comissão de Finanças e Orçamento** | **Para rejeitar o parecer prévio deverá 2/3 dos membros da Casa (Art. 197, § 6º, I RI, art. 30, VII, a)** | **Com emenda sim( ) não ( )** |
| DATA DE PROTOCOLO | PARECER ASSESSORIA JURÍDICA EM | |
| **27/11/2023** | **05/02/2024** | |

| **ORDEM DO DIA DA(S) REUNIÃO(ÕES)** | |
|---|---|
| 3ª Reunião Ordinária | |
| | |
| | |

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

| | |
|---|---|
| Entregue à Comissão LJRF em 04/03/24 Visto do Pres: **Maria Aparecida de Oliveira Queiroz** | |
| Entregue ao Relator em 04/03/24 Visto do Relator: **Genomar Tiago de Araújo** | |
| Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver. | |
| Entregue à Comissão LJRF em 04/03/24 Visto do Pres: **Maria Aparecida de Oliveira Queiroz** | |
| Entregue ao Relator em 04/03/24 Visto do Relator: **Genomar Tiago de Araújo** | |
| **Vista nos termos do Art. 216 R.I.** | **Resultado da votação.** |

| **Data** | **Vereador** | Unanimidade |
|---|---|---|
| | | _____A favor _____Contra |
| | | Rejeitado por _____x_____ |
| | | **Arquivado** |

## PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º:** 01/2024

**DENOMINAÇÃO: Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2021.**

**AUTOR(ES):** Comissão de Finanças

**COMISSÃO:** Legislação, justiça e redação final.

**CONCLUSÃO**: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto em epígrafe, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, CONCLUIU: que trata de projeto legal e constitucional e quanto ao mérito decidi pela aprovação do Projeto como se encontra redigido, consequentemente aprovando as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, referente ao exercício de 2021.

Câmara Municipal de Carneirinho, 4 de março de 2024.

Relator

## PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

| | | Favorável | Contrário | Em Separado Com parecer em anexo |
|---|---|---|---|---|
| Presidente | Maria Aparecida de O. Queiroz | | | |
| Vice-Pres. | Anderson Domingos de Menezes | | | |
| Relator | Genomar Tiago de Araújo | | | |

Câmara Municipal de Carneirinho, 4 de março de 2024

Aprovado em duas discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 04/03/24
O Presidente

## PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º:** 01/2024

**DENOMINAÇÃO: Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2021.**

**AUTOR(ES): Comissão de Finanças**

**COMISSÃO:** Legislação, justiça e redação final.

**CONCLUSÃO**: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto em epígrafe, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final**: Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

Câmara Municipal de Carneirinho, 4 de março de 2024

Relator

## PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

| | | Favorável | Contrário | Em Separado Com parecer em anexo |
|---|---|---|---|---|
| Presidente | Maria Aparecida de O. Queiroz | | | |
| Vice-Pres. | Anderson Domingos de Menezes | | | |
| Relator | Genomar Tiago de Araújo | | | |

Câmara Municipal de Carneirinho, 4 de março de 2024.

Aprovado em duas discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 04/03/24
O Presidente

# DECRETO LEGISLATIVO Nº 77/2024

**Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2021.**

A Câmara Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

**Art. 1º** Ficam aprovadas integralmente as contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, referente ao exercício financeiro de 2021, uma vez que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas é pela aprovação das contas do Prefeito do Município de Carneirinho Willian Martins Maia, no Exercício de 2021.

**Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.**

Câmara Municipal de Carneirinho, 04 de março de 2024.

**Pedro Emílio Martins Arruda**
Presidente da Câmara